



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000412971

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2180152-09.2023.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes ANTONIO CARLOS RODRIGUES, MARCIA FRANCISCA DE SOUZA, NELI FATIMA DE CAMPOS, RUTH MARIA BENEDITO e VALDICLEI MACHADO DOS SANTOS, é agravado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Adequação da fundamentação, porém, mantido o resultado do julgamento anterior. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SILVIA MEIRELLES (Presidente) E ALVES BRAGA JUNIOR.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

MARIA OLÍVIA ALVES
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 39.300

Agravo de Instrumento nº 2180152-09.2023.8.26.0000

Agravantes: Antônio Carlos Rodrigues, Marcia Francisca de Souza, Neli Fatima de Campos, Ruth Maria Benedito e Valdiclei Machado dos Santos

Agravado: Estado de São Paulo

Interessado: Durvalina de Almeida

Comarca: 14ª Vara de Fazenda Pública de São Paulo

Juiz: Dr. Josué Vilela Pimentel

Turma Julgadora anterior: Des. Maria Olivia Alves (Relatora), Des. Alves Braga Junior (2º Juiz) e Des. Silvia Meirelles (3ª Juíza)

JUÍZO DE RETRATAÇÃO – AGRAVO DE INSTRUMENTO – Cumprimento de sentença – Obrigação de pagar quantia certa – Ausência de impugnação – Crédito a ser recebido em RPV – Pedido de fixação de honorários advocatícios deferido – Agravo de instrumento provido – Interposição de recurso especial – Remessa para eventual retratação, em cumprimento do artigo 1030, II, do Código de Processo Civil, por conta do julgamento definitivo do mérito do REsp n.º 2.029.636/SP, Tema 1.190 do STJ – Tese repetitiva no sentido de que, na ausência de impugnação à pretensão executória, não são devidos honorários advocatícios sucumbenciais em cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, ainda que o crédito esteja submetido a pagamento por meio de Requisição de Pequeno Valor- RPV – Modulação dos efeitos para que a tese repetitiva seja aplicada apenas nos cumprimentos de sentença iniciados após a publicação do Acórdão – Adequação da fundamentação, porém, mantido o resultado do julgamento anterior.

Adotado o relatório de fl. 39, acrescento que, nos termos do V. Acórdão de fls. 38/45, a Turma Julgadora deu provimento ao agravo de instrumento interposto contra o ***Estado de São Paulo***, para fixar honorários advocatícios em favor dos patronos da parte exequente, em relação ao valor do débito submetido a regime de RPV, nos autos do cumprimento de sentença movido por ***Antonio Carlos Rodrigues, Marcia Francisca de Souza, Neli Fatima de Campos, Ruth Maria Benedito e Valdiclei Machado dos Santos.***

Foi interposto recurso especial (fls. 48/58), ao qual foi negado seguimento (fls. 63/66).

O Estado, então, apresentou agravo em recurso especial (fls. 71/84), que foi respondido (fls. 88/94).

Sobreveio decisão do eminente Ministro Benedito Gonçalves, do Colendo STJ (fls. 97/138), pela qual foi determinada a devolução dos autos a este Tribunal, para se aguardar o julgamento definitivo dos recursos repetitivos - Tema 1190 (Recursos Especiais 1.203.118/SP e 2.029.675/SP, 2.029.636/SP e 2.030.855/SP), para eventual juízo de retratação.

Por fim, em virtude do julgamento do REsp nº 2.029.636/SP, Tema nº 1.190 do STJ, o Excelentíssimo Presidente da Seção de Direito Público determinou a devolução dos autos à Turma Julgadora, para eventual adequação da fundamentação e/ou manutenção da decisão (fls. 101/103).

Instadas as partes a se manifestarem (fl. 146), o Estado se pronunciou às fls. 151/154.

É o relatório.

Devolvidos os autos a esta Colenda Câmara em cumprimento ao disposto no artigo 1.030, II, do Código de Processo Civil, verifico que é o caso de adequação da fundamentação, porém, mantido o resultado do julgamento anterior.

Com efeito, o Col. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 2.029.636/SP, Tema nº 1.190, DJe 01/07/2024, fixou a seguinte tese: ***“Na ausência de impugnação à pretensão executória, não são devidos honorários advocatícios sucumbenciais em cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, ainda que o crédito esteja submetido a pagamento por meio de Requisição de Pequeno Valor - RPV.”***

No referido julgamento, ficou determinada a modulação dos efeitos, de modo que a tese repetitiva deve ser aplicada apenas nos cumprimentos de sentença iniciados após a publicação do V. Acórdão.

Disso se extrai que a fundamentação adotada pela Turma Julgadora no julgamento do agravo de instrumento não está em conformidade com a tese firmada em sede de recursos repetitivos e merece adequação, pois, na ausência de impugnação ao cumprimento de sentença, não são devidos honorários advocatícios sucumbenciais, mesmo que o crédito esteja submetido a pagamento por meio de RPV.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

No entanto, em razão da modulação dos efeitos da tese repetitiva, e considerando que o presente cumprimento de sentença é anterior à publicação do V. Acórdão, o resultado do julgamento anterior merece ser mantido, com a condenação dos executados no pagamento de honorários advocatícios.

Ante o exposto, pelo meu voto e para os fins acima, *adequo a fundamentação do V. Acórdão de fls. 38/45, porém, mantenho o resultado do julgamento anterior.*

MARIA OLÍVIA ALVES

Relatora